



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO nº 213 /2016

52ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 17.3.2016.

PROCESSO Nº1/0980/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201503700-0

RECORRENTE: CASA FORTE COMÉRCIO DE MAT. PARA CONST. LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: ANTONIO IREVAN MAIA DE ANDRADE

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

**EMENTA:** ICMS. OBRIGAÇÃO ASSESSÓRIA. ARQUIVO MAGNÉTICO APRESENTADO EM PADRÃO DIVERGENTE DO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. Apontada infringência aos art. 285, 289, 299 300 e 308 do Dec. Nº 24.569/97. Penalidade sugerida: alínea "i" do inciso VIII do artigo 123 da Lei nº 12.670/96. 1. A recorrente abrigava-se à transmissão simultânea da DEIF e EFD. 2. Existência de declaração optando por permitir a realização do procedimento fiscal com base nas DIEFs, consoante dispõe a IN nº 37/2014. 3. Os arquivos apresentados não correspondem ao leiaute por que fizera opção. 4. Recurso ordinário conhecido e não provido. 5. Auto de infração julgado procedente, por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Assessoria Processual tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

### RELATÓRIO

Noticia o relato do auto e infração, o cometimento da irregularidade fiscal entrega de arquivo magnético em padrão divergente do previsto na legislação, no importe de R\$ 3.729.479,29, relativamente ao exercício e 2010, valor sobre o qual fez incidir o índice percentual equivalente a 5%, em face da sugestão de aplicabilidade da pena prevista na alínea "i" do inciso VIII do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, que resultou na exigência de multa da ordem de R\$ 74.589,58.

Acrescenta, o autuante, que os arquivos recebidos pela fiscalização, estão no formato TXT (largura fixa), contendo já no cabeçalho para identificação dos campos,

Processo nº 1/0980/2015 - AI nº 1/201503700-0 - Relator: Valter Barbalho Lima

Pg. 1



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

onde muitos dos campos não possuíam registro, portanto, em desacordo com o padrão da DIEF.

Fez juntada da Declaração de Opção de Arquivo Magnético, instituída pela Instrução Normativa nº 37/2014.

A autuada não fez uso da prerrogativa que dispunha para impugnar o feito fiscal, consoante previsão assente na legislação de regência da matéria, a teor do artigo 102 da Lei nº 15.614/2014.

O julgador singular fundamentou seu arrazoado nos preceptivos normativos de regência da matéria, em especial nas disposições do artigo 308 do Decreto nº 24.569/97, que entende restaram violadas, hipótese que suscita a aplicação da penalidade prevista na alínea "i" do inciso VIII do artigo 123 d Lei nº 12.70/96, nos termos consignados na peça de lançamento, termos em que decide pela procedência da imputação.

Em sede de recuso ordinário, pugna pela nulidade da autuação, com esteio nas disposições da Instrução Normativa nº 6/2005, que fixava prazo para conclusão de procedimentos fiscais com base na quantidade de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, lapso temporal que teria sido extrapolado no vertente caso, portanto, nula seria a atuação, com supedâneo no artigo 83 da Lei nº 15.614/2014.

No mérito, argui que os contribuintes se obrigam a cumprir diversas obrigações acessórias que convergem no esmo sentido, qual seja, dar ao Fisco, conhecimento das operações realizadas e que no caso não houve falta de entrega, pois a autuação baseou-se nos valores que o Fisco dispunha, mediante entrega pela recorrente, portanto, não caracteriza infração deixar de cumprir uma obrigação acessória, em que a mesma informação já foi prestada por outro meio, notadamente porque a conduta não teria acarretado nenhum prejuízo ao Estado.

Colaciona jurisprudência administrativa em matéria semelhante, cuja decisão é pela improcedência da pretensão, sob o argumento que a obrigação acessória não é um fim em si mesma, mas um meio para o alcance da finalidade principal, que a obrigação de recolher o ICMS para, ao final, pugnar pela nulidade da imputação, apresentar provas e proceder sustentação oral.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

A Assessoria Processual Tributária, após declinar com proficiência, um estudo intertemporal da legislação disciplinar da matéria em apreciação e pós afastar as nulidades suscitadas, fundo seu arrazoado no ordenamento que dimana de legislação pertinente ao tipo, em que demonstra a substancial violação de regras, com especial relevo ao disposto no artigo 308 do Decreto nº 24.569/97, que versa estritamente acerca da espécie objeto da autuação e enfatiza que as infrações à legislação tributária assumem um caráter objetivo, termos em que opina pelo conhecimento do recurso ordinário, nega-lhe provimento, com vistas a que seja mantida a decisão singular, de procedência do feito fiscal, parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Traz ao mundo jurídico, o artigo 113 do CTN, o conceito de obrigações tributárias, segregadas segundo sua natureza, em principal e acessória, em que a primeira impõe ao sujeito passivo o ônus de recolher o tributo devido e a segunda, constitui-se de prestações positivas e negativas, previstos na legislação tributária, com feições de deveres instrumentais, adstritas aos contornos do dever de adotar ou deixar de adotar procedimentos relacionados aos tributos respectivos.

Sob essa perspectiva, impende sublinhar que o caso em apreciação, cinge-se ao contexto das obrigações acessórias, cujas peculiaridades que encerra ensejam delineamento à subsunção do plexo de normas disciplinar do tipo infracional indicado.

A título de prejudicial à questão sob exame, a recorrente argui violação às disposições assentes nos itens 2 e 3 da alínea "d" do inciso II do artigo 1º da Instrução Normativa nº 6/2005, que fixava prazo para conclusão de ações fiscais, com esteio no quantitativo de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, autorizado para o estabelecimento.

É fator inerente à legislação tributária, a incessante busca por melhoria no ordenamento que dela dimana, com vistas a propiciar a mais adequada consecução dos procedimentos que lhe são próprios, cujos fatores de impulsão permeiam desde os avanços tecnológicos e se estendem ao incremento vegetativo das atividades empresariais, resultante da elevação do volume de atos jurídicos praticados relacionados



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

com o tributo ICMS, hipótese que impõe contínuas alterações no todo normativo, por conseguinte, não poderia ser diferente em relação aos prazos de conclusão dos procedimentos fiscais.

Nesse jaez, urge trazer a lume o que dispõe o artigo 5º da Instrução Normativa nº 49/2011. Vejamos:

Art. 5º As ações fiscais previstas no § 1º do art. 1º desta Instrução Normativa deverão ser concluídas no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Eis o conteúdo da § 1º do citado diploma normativos. Anote-se

§ 1º Entende-se por ações fiscais, para os efeitos desta Instrução Normativa, o conjunto de procedimentos técnicos específicos, de natureza fiscal, contábil ou financeira praticados pelo agente do Fisco, que tem por finalidade examinar e avaliar o cumprimento de obrigações tributárias, de natureza principal ou acessória, resultando, quando for o caso, na constituição do crédito tributário decorrente do não cumprimento dessas obrigações, as quais serão efetivadas sob as seguintes modalidades:

É cogente assinalar, por oportuno, o fato de, em que pese tratar-se e instrumento normativo editado posteriormente a fatos geradores, compreende norma de caráter procedimental, portanto, aplicável ao caso concreto, sob o pálio que vigente à época da constatação dos eventos e o conseqüente lançamento do crédito tributário a eles relativo, hipótese que rechaça a possibilidade de se cogitar cabível prosperar a nulidade arguida sob a vertente margeada pela recorrente.

Na seara de mérito, impõe assinalar, inicialmente, que o instrumento informativo arquivo magnético foi introduzida no ordenamento jurídico tributário cearense por meio da Lei nº 13.025/2000, cuja obrigação de apresentá-lo ao Fisco ocorreu de forma paulatina, em face dos parâmetros fixados, cuja finalidade é disponibilizar ao Fisco, quando solicitadas, as informações econômico-fiscais relativas às operações ou prestações promovidas em dado período de tempo e dever de usá-lo para transmissão das informações ao Fisco decorre da previsão estatuída no § 1º do artigo 285 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS/CE). Vejamos:

§ 1º O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, **inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ**, na forma, padrões e prazos previstos em legislação específica, as informações dos livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias. (gn)

Objetivamente, a obrigação de apresentar os arquivos magnético (eletrônicos) com as respectivas informações econômico-fiscais está consignada nas disposições do artigo 308 d RICS/CE. Vejamos:

Art. 308. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

A instituição da DIEF veio a se materializar somente em 2005, por intermédio do Decreto nº 27.710/2005, cuja finalidade era possibilitar a transmissão virtual das informações econômico-fiscais relativas a cada período de apuração.

Ao exame das normas supracolacionadas, resta evidente que se trata de obrigações distintas, por conseguinte, a adimplência de uma não implica a satisfação da outra, cognição que se consubstancia a medida que diversamente disciplinadas, em dispositivos normativos próprios inclusive, em que a primeira é de caráter compulsória, independente de previa manifestação por parte do Fisco e a segunda, somente quando por ele requisitada.

Posto isto, a concepção que se extrai dos enunciados normativos, revela decorrer de uma lógica pragmática de escopo estritamente racional, posto que, assistisse razão à recorrente, ao alegar que a transmissão das informações vis Dief dispensaria a apresentação dos arquivos solicitados, não haveria razão ou motivo coerente para coexistirem simultaneamente.

A convivência harmônica e pacífica das mencionadas obrigações, no tempo e espaço, denota, de forma inquestionável, que não se substituem em suas funções, logo, não podem prosperar os argumentos da recorrente sob essa ótica, em que pese a jurisprudência administrativa colacionada, a teor da Resolução nº 199/2012, da lavra da Segunda Câmara de Julgamento deste Cont, ao vislumbre que o entendimento nela



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

esposado fora objeto de reforma posterior, sob diversos fundamentos, dentre eles nas razões de fato e de direito ora declinadas.

Para os efeitos de mero registro, impende consignar que, o Decreto nº 29.041/2007 acrescentou o art. 276-A (Seção VIII-A - Da Escrituração Fiscal Digital), posteriormente alterada pelo artigo 1º, inciso VIII, do Decreto nº 30.115/2010, cuja redação atual é seguinte:

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

Conquanto, no período compreendido entre os exercícios de 2009 a 2011, em que as aludidas obrigações vigoraram concomitantemente, ou seja, os sujeitos passivos havia de satisfazer a ambas, entretanto, a Instrução Normativa nº 37/2014, permitiu que, por ocasião dos procedimentos fiscais, o contribuinte pode optar pelo tipo de arquivo que deva ser utilizado para esses fins e, no vertente caso, há nos autos o instrumento que autoriza o Fisco a promover a ação com base das DIEFs, fls. 9 do caderno processual, hipótese que remete ao convencimento inequívoco, que sujeita estava a apresentar os arquivos requestados no Termo de Início de Fiscalização de fls. 6 dos fólios processuais e, uma vez gerados em desconformidade com os preceptivos normativos de regência da espécie, a outro desfecho não pode conduzir, senão pela subsistência da imputação.

Em face de todo exposto e com esteio no que restou demonstrado, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instância, para julgar procedente o feito fiscal, por unanimidade de votos, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Base de cálculo .....	R\$ 3.725.9479,29
Multa .....	R\$ <u>74.589,58</u>
<b>TOTAL .....</b>	<b>R\$ 74.589,58</b>



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são **RECORRENTE** **Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 13 de 07 de 2016.

*pl. Magalhães*  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

*Ubiratan Ferreira de Andrade*  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO  
Ciente em: 13 de 07 2016

*Valter Barbalho Lima*  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

*Abílio Francisco de Lima*  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

Filipe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

*Mônica Maria Castelo*  
Mônica Maria Castelo  
CONSELHEIRA

*Agatha Louise Borges Macedo*  
Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

*Francisco Wellington Avila Pereira*  
Francisco Wellington Avila Pereira  
CONSELHEIRO

Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO